



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008112-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.808/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2008112-50.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Ferraz de Vasconcelos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Ferraz de Vasconcelos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar que o agravante, no prazo de 60 dias, apresente relação de cada construção ou edifício existente no Condomínio Floriano Peixoto, além de fiscalizar e impedir novas construções, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias. Sentença superveniente. Perda de objeto do agravo de instrumento. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ferraz de Vasconcelos contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar que o agravante, no prazo de 60 dias, apresente relação de cada construção ou edifício existente no Condomínio Floriano Peixoto, além de fiscalizar e impedir novas construções, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.

O agravante alega, em síntese, a impossibilidade de cumprimento integral da decisão em virtude de limitações orçamentárias e de pessoal, sustentando ainda que a determinação judicial implica esgotamento do objeto da demanda. Invoca os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, bem como a teoria da reserva do possível, e requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da multa.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 15/19).

Sem apresentação de contraminuta (fls. 23).

Analisando-se os autos principais, verifica-se que foi proferida r. sentença de mérito (fls. 829/832 da origem).

É o relatório.

Notadamente, uma vez que proferida a r. sentença nos autos principais, é de rigor reconhecer que se tornou prejudicada a apreciação do presente agravo, não havendo mais o que se discutir sobre a reforma ou não da decisão interlocutória, razão pela qual resta patente a perda do objeto deste recurso.

Ensina a doutrina:

“O objeto do agravo é a obtenção de tutela provisória do mérito ou de algum efeito do mérito, tutela essa que fora negada pelo juiz de primeiro grau. Tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, o julgamento acerca do pedido de tutela provisória será, por óbvio, sempre provisório e fruto de *cognição sumária* do juiz ou tribunal, ou seja, mediante prova circunstancial e precária. Por outro lado, a sentença de improcedência do pedido é proferida mediante prova ampla e cabal – instrução probatória plena –, em *cognição exauriente*, e tem caráter de definitiva. A sentença de improcedência prevalecerá contra toda e qualquer tutela de caráter provisório concedida, que haja antecipado a providência de mérito ou algum de seus efeitos. Por esta razão, o tribunal não poderá julgar o agravo, ou, se o julgar, não poderá provê-lo porque esse provimento seria de nenhum efeito (...). O agravo perdeu o objeto e não pode ser conhecido porque, após a prolação de sentença de improcedência do pedido, a tutela eventualmente

dada pelo tribunal como consequência de provimento do agravo já estará *ipso facto* cassada (...).” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016; Comentário 11 ao art. 1.019, inciso I; p. 2259-2260).

De igual modo, é o entendimento já exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1322825, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011).

Assim, conforme disposição do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso não merece prosperar, uma vez que se encontra manifestamente prejudicado.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o agravo de instrumento.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator